

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800120-84.2024.8.19.0027

APELANTE: TELEFONICA BRASIL S A - ré

APELADO: JOSIMAR FERNANDES DA SILVA - autor

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação Indenizatória. Relação de consumo. Empresa de telefonia (Telefônica do Brasil S/A), que suspendeu por aproximadamente, uma semana, o sinal telefônico no Município de Laje do Muriaé, cidade na qual reside o autor. Fato público e notório que, inclusive, foi objeto de Ação Civil Pública. Sentença de procedência. Apelo da empresa demandada. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. Agravo Interno provido para realização de novo julgamento pelo Colegiado. Mudança de entendimento desta Relatoria. Documentos anexados pela parte autora que não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos alegados. Ausência de comprovação de qualquer dano que tenha sido causado pela ré, de modo a gerar dever reparatório. Ré que logrou êxito em desconstituir as alegações do autor, anexando aos autos, documento que comprova a utilização da linha telefônica pelo autor, no período indicado na inicial. Ademais, registre-se que os números de protocolos citados pelo demandante na inicial, são os mesmos mencionados em outras

demandas idênticas, ajuizadas pelo mesmo causídico que patrocina o autor (apelado) nesta ação. Determinação de encaminhamento de ofício à OAB, para ciência e para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sentença que desafia reforma. **PROVIMENTO DO RECURSO** para julgar improcedentes os pedidos.

Relatados, revistos e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800120-84.2024.8.19.0027**, figurando como apelante, **TELEFONICA BRASIL S A** e como apelado, **JOSIMAR FERNANDES DA SILVA**,

ACORDAM, **por unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada por **JOSIMAR FERNANDES DA SILVA** em face de **TELEFONIA BRASIL S.A (VIVO)**, na qual alega o autor, em resumo, que é cliente da empresa ré, na modalidade vivo controle. Sustenta que a ré suspendeu o sinal telefônico no Município de Laje do Muriaé entre 20.10.2023 e 27.10.2023, fato que foi amplamente noticiado em blogs regionais de notícia e em jornais televisivos. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decisão (mov. 99038247), deferindo a gratuidade de justiça.

A ré apresentou **contestação** (mov. 102966429), sustentando, em síntese, inicialmente, a inépcia da inicial, impugna a gratuidade de justiça e

alega a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não há falha do serviço a ser imputada à parte ré, considerando que no período de alegada suspensão não foi constatada qualquer indisponibilidade do serviço. Requer a improcedência total dos pedidos.

Réplica (mov. 109308637).

Sobreveio a **SENTENÇA** (mov. 130431414) que julgou **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária a partir desta data e de juros de mora a contar da citação. Condeno a parte ré a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

Apelo da ré (mov. 139061090), reiterando os termos de sua contestação e pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial, ou reduzido o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões da parte autora (mov.143620608).

Julgamento Monocrático (mov.5 do recurso), negando provimento ao recurso.

Agravo interno (mov.12) interposto pela ré no sentido de que o julgamento seja submetido ao Colegiado.

Acórdão (mov.64) dando provimento do Agravo Interno a fim de que a apelação seja submetida à apreciação do Colegiado.

E assim, passo a decidir.

O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por JOSIMAR FERNANDES DA SILVA em face de TELEFONIA BRASIL S.A (VIVO), na qual alega o autor, em resumo, que é cliente da empresa ré, na modalidade vivo controle. Sustenta que a ré suspendeu o sinal telefônico no Município de Laje do Muriaé entre 20.10.2023 e 27.10.2023, fato que foi amplamente noticiado em blogs regionais de notícia e em jornais televisivos. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir da sentença e acrescida dos juros de 1% ao mês, desde a data da citação.

A empresa ré apelou, reiterando os termos de sua contestação, e pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial, ou reduzido o quantum indenizatório.

Pois bem

Certo é que, em decisão monocrática entendeu a Relatoria, pela falha na prestação do serviço, confirmando, em sede recursal a sentença de procedência.

De se ver, que em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), existem inúmeras ações distribuídas pelos



advogados que representam a apelada, com todas as demandas utilizando os mesmos protocolos administrativos, com o claro intuito de induzir o julgador a erro.

De fato, conforme documentação acostada pelo autor, é notório que o serviço de telefonia móvel, prestado pela empresa ré, ficou indisponível, para alguns consumidores, no Município de Laje do Muriaé durante o período apontado - 20/10/2023 a 27/10/2023.

Entretanto, o demandante não comprovou que sofreu prejuízos imateriais em razão do evento, pois a ré informa que a linha (22) 99999-1723 foi utilizada, pelo consumidor, quanto aos serviços contratados, durante o período de indisponibilidade (nos dias 20, 21, 23, e 27/10/2023 - indexador 102967817).

Destaca-se ainda que, a ré indica que os números de protocolos citados pelo demandante na inicial, são os mesmos em outras demandas idênticas, ajuizadas pelo mesmo causídico que patrocina o autor (apelado) nesta ação, observa-se que sempre são apresentados os mesmos números de protocolos de atendimento apontados na peça exordial.

Há que se consignar que, em réplica, o autor apresenta justificativas genéricas, afirmando que *"em que pese a concessionária ré alegar que o registro de chamadas da parte autora indicar a realização e o recebimento de ligações no período impugnado, este não comprova que as referidas ligações foram realizadas dentro da circunscrição do Município de Laje do Muriaé, muito menos tal prova pode ser considerada confiável"* (index 109308637). Ora, o eventual deslocamento para outras localidades para utilização do serviço deveria ter sido, ao menos, esclarecido pela parte autora.

Certo é que há precariedade gritante quanto à prova dos fatos narrados na inicial. Desta forma, não obstante a responsabilidade objetiva prevista na legislação consumerista, em conformidade

com o que dispõe o Código de Processo Civil, incumbe sempre a quem demanda, fazer prova mínima do direito invocado, o que não ocorreu no caso da presente demanda, a teor do disposto no art. 373, I da Lei de Ritos.

Ressalte-se, nesta oportunidade, de modo a não pairar dúvidas, o que dispõe a Súmula 330 deste Tribunal de Justiça, a saber:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova 8 mínima do fato constitutivo do alegado direito."

E a respeito do tema, ora em debate, segue o entendimento dos julgadores deste Tribunal de Justiça, *verbis* (**grifos nossos**):

"Apelação cível. Ação indenizatória. Procedência do pedido. Telefonia móvel. Município de Laje do Muriaé. Interrupção geral do serviço de telefonia prestado pela ré. Concessionária que acosta aos autos prova de ligações feitas do aparelho do autor no período da alegada interrupção. Números de protocolos genéricos de atendimentos utilizados em outras demandas que tratam do mesmo fato. Falha na prestação do serviço não demonstrada. Ônus da parte autora. Artigo 373, i, do cpc. Ausência de prova mínima dos fatos deduzidos na inicial. Reforma da r. Sentença para Julgar improcedente o pedido. 1. Demanda proposta por usuário de linha de telefonia móvel em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A na qual objetiva a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Documentos constantes dos autos que

comprovam que o autor fez uso do serviço de telefonia no período da alegada interrupção. 3. Autor que deixou de informar protocolo de reclamação individualizado perante a ré, ao contrário, trouxe números de protocolos genéricos de atendimentos utilizados em outras demandas que tratam do mesmo fato. 4. Ajuizamento de centenas de ações idênticas, que pode vir a caracterizar demanda predatória. 5. Ausência de prova da falha na prestação de serviço prestado ao autor. 6. Princípios facilitadores do Código de Defesa do Consumidor que não exoneram o autor de fazer prova mínima de suas alegações, na forma do artigo 373, I, do CPC. Verbete de Súmula nº. 330, desde eg. TJ/RJ. 7. Reforma da R. Sentença para julgar improcedente o pedido. 8. Provimento ao recurso” (0801510-26.2023.8.19.0027 - APELAÇÃO - DES. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - JULGAMENTO: 13/03/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

“Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Alegação de falha na prestação do serviço de telefonia. Interrupção do sinal no Município de Laje de Muriaé entre os dias 20 e 27 de outubro de 2023. Sentença de procedência. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor é o destinatário final dos serviços prestados pela ré, enquadrando-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do código de proteção e defesa do consumidor, e esta no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. necessidade de fazer prova mínima do alegado. Súmula 330 do TJERJ.

Argumentação não comprovada nos autos, considerando que não trouxe qualquer prova acerca da impossibilidade de utilização de seu telefone celular. pelo contrário. parte ré que acostou telas de chamadas que demonstram a utilização do serviço de telefonia móvel e de dados na linha da apelada no período reclamado, desincumbindo-se do ônus de provar o fato impeditivo do direito da autora, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC. Inexistência de prática ilícita. ausência de falha na prestação do serviço. aplicação da súmula nº 330 deste E.T.J.E.R.J. Precedentes deste e. tribunal de justiça. Sentença que merece reforma. dado provimento ao recurso" (0800274-05.2024.8.19.0027 - APELAÇÃO - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - JULGAMENTO: 12/02/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

"Apelação cível. Indenização por danos morais. Suspensão do sinal telefônico no Município de Laje do Muriaé: fato notório, amplamente divulgado. Falta de prova mínima de que a falha na prestação do serviço ocorrida tenha afetado o autor, menos ainda de que isto tenha gerado dano moral indenizável. Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido" (0800919-64.2023.8.19.0027 - APELAÇÃO - DES. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - JULGAMENTO: 20/03/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

"Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais. Serviço de telefonia móvel. Alegação de interrupção do sinal no Município de Laje de Muriaé. Sentença de improcedência. Recurso conhecido e

não provido. 1. Apelada que logrou comprovar que a recorrente fez uso da linha telefônica e de dados no período referido. 2. Ainda que se trate de relação consumerista, caberia à apelante, consumidora, fazer prova mínima do fato constitutivo de seu direito, em atenção ao disposto no artigo 371, I, do CPC, e de acordo com o teor da Súmula nº 330 deste TJRJ, o que não ocorreu. 3. Ausência de comprovação de ofensa aos direitos de personalidade da apelada, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. 4. Recurso conhecido e não provido” (0800489-78.2024.8.19.0027 - APELAÇÃO - DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - JULGAMENTO: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Portanto, a sentença deve ser reformada, haja vista a insuficiência de provas, a respeito do que foi alegado pelo recorrido, para julgar improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Inverte-se o ônus de sucumbência, devendo o autor suportar o pagamento das despesas processuais em sua integralidade, bem como os honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da causa, já considerado nesse montante o percentual devido pelo sucesso recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Por tais fundamentos, o meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos anteriormente alinhados.

Determino, por fim, seja encaminhado ofício à OAB-RJ para que tome conhecimento dos termos do que consta à fl. 6 deste



voto, com relação à utilização pelo ilustre causídico, do mesmo protocolo de reclamação junto à empresa ré, em diversas demandas, acompanhado de cópia deste voto e da certidão concernente ao julgamento do recurso.

RJ - data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**